



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 237 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/11/2018

RECORRENTE: NOSSA CASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/1221//2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2011.02409-3

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Omissão de entrada de mercadoria sujeita ao Regime Tributação Normal apurada pelo Levantamento Quantitativo dos Estoques. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso ordinário tempestivo, conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por voto de desempate do Presidente e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", 1, da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

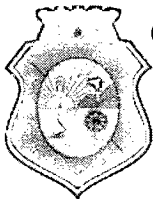
Palavra-chave: Omissão entrada mercadoria – levantamento quantitativo de estoque

RELATO

O processo trata da infração de omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por Substituição Tributária alusiva ao período de janeiro a junho de 2009

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

1. a ação fiscal foi determinada, inicialmente, pela Ordem de Serviço nº 2009.17118, relativa a uma auditoria fiscal com atualização de estoque para o período de janeiro a 2005 a 30/06/2009 (data do Termo de Início);
2. a ação fiscal foi motivada por requisição do Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial nº 0686/2005-SR/DPF/CE da Polícia Federal para apurar a prática de eventuais crimes de sonegação fiscal, descaminho e/ou contrabando de produtos importados, entre outros, por parte dos representantes legais de empresas estabelecidas neste Estado, dentre elas, a empresa Nossa Casa Comércio e Importação Ltda., nome de fantasia Collection Jóias, noticiados em relatórios fiscais da Receita Federal;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

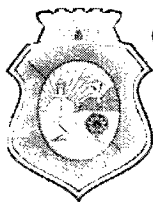
3. com base na Inquirição Policial, o Juiz Federal da 11ª Vara/Ce expediu o mandado de busca e apreensão na sede da empresa, operação denominada “Operação Luxo” da qual participaram a Polícia Federal e a Sefaz, em 30/06/2009. Nesse mesmo dia foi expedido o ato designatório nº 2009.17118 e o respectivo Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13868.
4. foi realizada uma contagem parcial dos produtos comercializados;
5. o contribuinte é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tendo como objeto social o comércio varejista;
6. no Cadastro Geral da Fazenda está enquadrada na CNAE – Fiscal principal 475503 – Comércio Varejista de Artigos de cama, mesa e banho e CNAE – Fiscal secundário 4789001 Comércio Varejista de Suvenires, bijuterias e artesanatos;
7. a fiscalização foi realizada com base na documentação apreendida pela Polícia Federal e nos demais documentos solicitados;
8. foram solicitados os arquivos eletrônicos contendo as informações relativas à totalidade das operações de entradas e saídas de mercadorias por totais de documento fiscal e por item de mercadoria, inclusive os emitidos por equipamento de emissor de cupom fiscal;
9. em 22/09/2009 foram solicitados, novamente, os arquivos eletrônicos, pois os mesmos não tinham sido entregues;
10. os primeiros arquivos eletrônicos entregues pela empresa em 29/10/2009 estavam incorretos, foram constatadas várias inconsistências;
11. em 30/11/2009 a empresa apresentou novo arquivo eletrônico contendo as informações relativas às entradas e saídas de mercadorias referentes ao período de janeiro de 2005 a junho de 2009 que também apresentaram inconsistências;
12. diante das inconsistências e da ausência de parte da documentação, foi utilizado o banco de dados fornecido pela empresa e corrigidas as divergências;
13. “foram alteradas as entradas e saídas, incluindo e excluindo itens de produtos sempre que as informações contidas nos arquivos eletrônicos não correspondiam àquelas contidas nos documentos fiscais. Essa correção foi realizada nota a nota, cupom a cupom, item a item e quando não foi possível fazê-la, porque não tínhamos a nota e/ou a fita detalhe, consideramos a informação conforme descrita no banco de dados da empresa e na Dief”.(fls.7);
14. no decorrer da ação fiscal, o representante legal da empresa, Dr. Carlos Cintra, solicitou a Célula de Revisão Fiscal, cópias reprográficas de toda a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- documentação apreendida pela Polícia Federal, no entanto, não foi possível atendê-lo porque referida documentação estava sendo entregue a Polícia Federal;
15. não foi copiada toda a documentação apreendida, somente aquela necessária ao levantamento dos estoques;
 16. a Polícia Federal disponibilizou ao autuado acesso a toda documentação apreendida, conforme Ofício nº 11847/2010 - IPL 0343/2010-4 SR/DPF/CE, anexo;
 17. da análise do conteúdo dos HD's foram extraídos os seguintes arquivos:
 - 17.1. arquivos 586913 e 583758 – relatórios de Faturamento Oficial e Especial relativos ao período de janeiro a junho de 2009, evidenciando vendas sem emissão de nota fiscal ou com emissão com valor parcial;
 - 17.2. arquivo 1189703 – e-mail que trata de reunião em Miami e registra o seguinte “*sugiro que envie no máximo 4 unidades por despacho para não chamar a atenção*”;
 - 17.3. arquivos 1186776, 429080 e 1264002.
 18. esses arquivos provam que as joias e demais produtos das marcas estrangeiras foram importados de forma irregular causando grandes prejuízos ao fisco;
 19. a empresa afirma em reportagens que seu acervo é composto de joias, pratarias, cristais e porcelanas de grifes renomadas, tais como: Chopard, Chaumet, Stefan hafner, pequignet, Christofle, Baccarat, Bernardaudd e Lladro, entre outras;
 20. faz menção a reportagens onde são evidenciadas as vendas de produtos de luxo;
 21. a contagem de estoque nos dias 30/06 e 01/07 de 2000 foi acompanhada de vendedores da loja e foram identificadas pelo código de “referência” que se encontrava fixado em cada peça;
 22. cada peça possuía etiqueta contendo o código de “referência”, descrição da mercadoria e valor unitário;
 23. a empresa identificava as mercadorias com o código de “referência” até o exercício de 2007, a partir de 2008 passou a utilizar o código de barra;
 24. desta forma para o levantamento de estoque das mercadorias nos exercícios de 2008 e 2009 foi preciso solicitar a empresa a identificação do código de barra e do código de “referência” das mercadorias, considerando que existia mais de um código de “referência” para o mesmo código de barra;

Constam nos autos Ordem de Serviço nº 2009.17118; Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13868; Termo de Intimação nº 2009.16828 e anexo; Ordem de Serviço nº 2009.22379; Termo de Início nº 2009.18860 e anexo; Portaria nº 415/2010; Termo de Início nº 2010.13129 e anexo, Aviso de Recebimento; portaria nº 652/2010; Termo de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

início nº 2010.20583 e anexos; Portaria nº 948/2010, Termo de Início nº 2010.32121 e anexo; Termo de Conclusão nº 2011.04437; relatórios do levantamento, inventários inicial e final; cópias das notas fiscais; contagem de estoque; ofícios e outros documentos.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.812/823 alegando:

1. nulidade do auto de infração por preterição ao direito de defesa em razão da não entrega das cópias da totalidade dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, a disponibilização daquilo que segundo os auditores serviram de base para autuação não é suficiente ao cumprimento do direito;
2. ausência de elementos probatórios para fundamentar a autuação;
3. no mérito não ocorrência da infração descrita no auto de infração;

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls. 829/836, conforme excertos abaixo transcritos:

1. “no tocante ao argumento da impugnante, da não entrega de cópia da totalidade dos documentos apresentados pela Polícia Federal à empresa para apresentar sua defesa, merece destaque, para convicção motivada desta julgadora, o documento às fls. 375 (ofício nº 11847/2010 – IPL – 0343/2010-4 – SR/DPF/CE), datado de 23/11/2010, em que o Delegado da Polícia Federal Cláudio Barros Joventino informa que: *‘...os representantes legais da empresa NOSSA CASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA já foram devidamente cientificados da disponibilidade de toda a documentação apreendida pela Polícia Federal na sede da citada empresa, com vista à obtenção das cópias solicitadas a essa Secretaria da Fazenda’*”;
2. *“...Encaminho... cópia da informação técnica nº 092/2009SETEC/SR/DPF/CE, devidamente recebida pelo Advogado Ademar Mendes Bezerra Júnior, OAB-CE nº 15.786, comprovando o fornecimento dos espelhamentos de todas as mídias computacionais apreendidas na sede da empresa NOSSA CASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA”*
3. *“Entendemos que as provas trazidas aos autos comprovam que a totalidade dos documentos que o agente do Fisco teve acesso devido ao fato da Polícia Federal enviar a SEFAZ, foram devolvidas a Polícia Federal e entregues ao contribuinte”*
4. *“Conforme análise das peças que instruem o presente processo, não restam dúvidas de que houve operações de aquisição de mercadorias sem notas fiscais. As planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias estão a comprovar a infração cometida, nos termos do que dispõe o art. 874 do Dec. nº 24.569/97, a seguir transcrito”*.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, fls.843/858, ratificando os argumentos e enfatizando que:

1. o art.30 do Decreto nº 25.468/99 submete o Processo Administrativo Tributário a vários princípios jurídicos, entre eles, a ampla defesa e o do contraditório e, que o art. 53 estabelece que os atos praticados com preterição das garantias constitucionais são nulos;
2. a recorrente não recebeu a cópia do material dos autuantes;
3. a autoridade autuante deveria ter disponibilizado, quando do término da fiscalização, todos os documentos em poder do Fisco;
4. não há prova nos autos de que a empresa tenha recebido a totalidade da documentação;
5. necessidade da prova pericial.

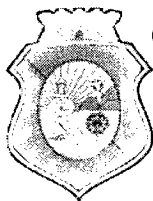
O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 70/2012, fls. 862/869, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância com os seguintes fundamentos:

1. na data do término da ação fiscal (24/02/2011) a Sefaz não estava de posse da totalidade dos documentos apreendidos pela Polícia Federal;
2. “por ampla defesa, entende-se o assecuramento que é dado ao contribuinte de trazer para o processo todos os elementos permitidos na lei que possam esclarecer a verdade”;
3. toda a documentação que serviu de base para autuação foi disponibilizada para empresa por ocasião da conclusão dos trabalhos (24/02/2011);
4. o contribuinte nas duas oportunidades que teve não apresentou nenhum dado concreto para pôr em dúvida o trabalho fiscal;
5. quanto ao pedido de perícia é indevido pois não foi apontado qualquer erro ou defeito no levantamento.

Na 49ª Sessão, fls. 871/872, realizada no dia 27/09/2012, a Primeira Câmara:

1. consignou que a nulidade por cerceamento ao direito de defesa foi afastada na 131ª Sessão Ordinária de 13 de agosto de 2012;
2. decidiu pela realização de diligência para que:
 - 2.1 diligenciar junto a empresa autuada e/ou órgãos competentes obter informações a cerca da decisão judicial que autorizou a entrega de parte dos produtos apreendidos por reconhecer que seriam de propriedades de terceiros;
 - 2.2. diligenciar junto a Receita Federal do Brasil – RFB se existe Auto de Infração com perdimento de mercadorias, referente as mercadorias constantes no estoque levantado em 30/06/2009 e que foi apreendido pela Polícia Federal,

[Handwritten signature]
5



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

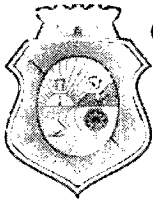
2.3 refazer a planilha SLE, excluindo do Estoque Final as mercadorias que tenham sido objeto das circunstâncias acima mencionadas.

Laudo Pericial, fls. 875/895 informa que:

1. foi emitido o Termo de Intimação com ciência em 26/03/2018 solicitando a autuada a decisão judicial que autorizou a entrega de parte dos produtos apreendidos por reconhecer que seriam de propriedade de terceiros, entretanto o contribuinte limitou-se a informar que não tinha recebido a totalidade da documentação apreendida em 30/06/2009 pela Polícia Federal;
2. foi diligenciado junto a Receita Federal solicitando o auto de infração com perdimento de mercadorias, referente as mercadorias constantes no estoque levantado em 30/06/2009, mas a Receita Federal não respondeu. O Contribuinte foi intimado em 26/03/2018 a apresentar o referido auto, entretanto o contribuinte limita-se a informar que não tinha recebido a totalidade da documentação apreendida em 30/06/2009 pela Polícia Federal
3. diante dos dados acima, não refez a planilha de SLE.

O contribuinte foi cientificado do laudo pericial, fls.878/879

Este é o relatório



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

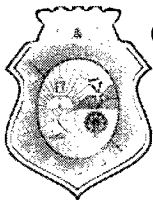
O presente processo tem como objeto o Auto de Infração nº 2011.02409-3 lavrado em virtude de omissão de entrada de mercadorias detectada pelo levantamento quantitativo de estoque no período de janeiro a junho de 2009, com a realização da contagem de estoque *in loco*.

Quanto a preliminar de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa pela não entrega de cópias da totalidade dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, por violação ao que dispõe o art. 822, parágrafo 4º do RICMS, afastada na 131ª (centésima trigésima segunda) Sessão Ordinária, de 13 (treze) de agosto de 2012 (dois mil e doze), sob o fundamento que o contribuinte teve acesso a toda documentação que deu suporte a fiscalização e a autuação, conforme demonstra cópia de entrega da documentação anexada ao processo, inclusive das notas fiscais, fita detalhe e inventários que integraram o levantamento de estoque, possibilitando a defesa dos fatos apresentados, uma vez que acusação de omissão de compras é apurada a partir das notas fiscais de entrada e saída e dos inventários inicial e final do período fiscalizado, conforme demonstrado na Informação Complementar ao Auto de Infração:

“Salientamos que, por ocasião do encerramento dessa ação fiscal, toda a documentação utilizada nessa auditoria de estoque está disponível à empresa. Faz parte integrante dos autos, em meio impresso, o Relatório Totalizador Omissão de Compras-2009, os inventários inicial e final de 2008 e as cópias de todas as notas fiscais de entradas e saídas que tivemos acesso (algumas notas e/ou cupons fiscais não foram localizados fisicamente até o encerramento dessa ação fiscal, todavia como já foi dito anteriormente, desde que declarados na Dief e nos livros fiscais foram considerados conforme descritos nos Arquivos Magnéticos – 30_11_2009, entregue pela empresa, nesta data. Disponibilizamos em mídia digital Livros Fiscais (Entradas, Saídas, Apuração do ICMS e Inventários). As fitas detalhe de 2009, bem como as cópias de todas as notas fiscais de entrada e saída relativas ao período de janeiro a junho de 2009 estão sendo entregues à empresa na conclusão desta”.(fls. 6)

No mérito, verificamos que a infração foi detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, método de verificação fiscal, onde se examina a igualdade da equação estoque inicial mais as compras e estoque final mais as vendas ($EI + C = EF + V$). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra e quando apresenta-se positiva indica uma omissão de venda. Tal metodologia encontra respaldo no artigo 92 da lei 12.670/96.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

No presente processo, o agente do fisco demonstra que nos produtos elencados no totalizador do levantamento ocorreu uma omissão de compras de produtos sujeitos à tributação normal, ou seja, a equação ($EI + C = EF + V$) foi negativa demonstrando que ocorreram vendas superiores as entradas configurando uma omissão de entrada.

A metodologia considerou de forma individualizada, a partir dos códigos estabelecidos pelo contribuinte para os produtos comercializados, o estoque inicial, compra, vendas e estoque 30/06/2009 (levantado pelos agentes do fisco por meio da contagem do estoque "in loco"), inclusive com a participação do autuado na determinação, conversão e correção dos códigos utilizados nas compras e vendas das mercadorias, como demonstra passagem da Informação Complementar ao Auto de Infração, abaixo transcrita:

"Enviamos, então, para a empresa um CD contendo o inventário inicial de 2008 para que ela fizesse a conversão de referência para código de barra. Ao recebermos de volta constatamos algumas inconsistências que logo foram sanadas". (fls.9)

Considerando os fatos acima relatados, verifica-se que restou comprovada a infringência as disposições contidas no art. 139 do Dec. 24.569/1997, resultando numa omissão de entradas de mercadorias no período de janeiro a junho de 2009, subsumindo-se na penalidade prevista no art. 120, III, "a", 1, da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei 16.259/2017.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade e, no mérito julgo PROCEDENTE a presente a acusação fiscal com base nos valores apontados pela Perícia Fiscal, ficando o recorrente inserto na penalidade imposta no art. 123, III, "a", 1 da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.334.609,77
MULTA	R\$ 700.382,93




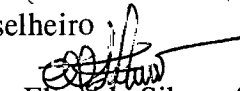
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

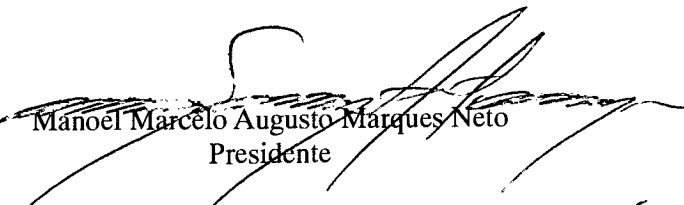
Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente Nossa Casa Comércio e Importação Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve por voto de desempate da presidência, negar provimento ao recurso, para confirmar **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Joseomi Loureiro M. de Oliveira, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Gonçalves Feitosa que votaram pela Improcedência do feito fiscal, por incerteza quanto à apuração do crédito tributário. A preliminar de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa tendo em vista a não entrega de cópias da totalidade dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, por violação ao que dispõe o art. 822, parágrafo 4º do RICMS foi afastada na 132ª (centésima trigésima segunda) Sessão Ordinária, de 13 (treze) de agosto de 2012 (dois mil e doze). Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

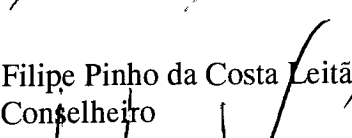
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2018.

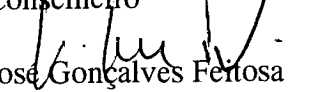

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

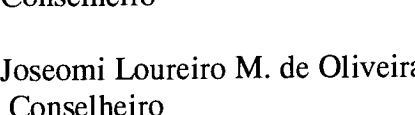

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

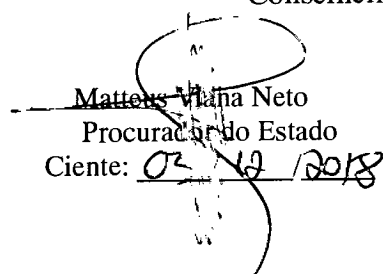

Valtér Barbalho Lima
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Joseomi Loureiro M. de Oliveira
Conselheiro


Mattens Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 03/12/2018